



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**  
PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

**PARECER N.º 60/2023 - PROJUR**

*Parecer oriundo do Setor de Licitações referente à análise da proposta comercial apresentada pela empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA no Processo de Licitação n.º 88/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços n.º 11/2023-PMS.*

**1) SÍNTESE DOS FATOS**

Solicita a consulente do Setor de Licitações por intermédio do memorando n.º 591/2023, parecer desta procuradoria referente a proposta comercial apresentada pela empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, no Processo de Licitação de n.º 88/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços n.º 11/2023-PMS, visto que esta, apresentou o valor global de R\$ 276.815,17 (duzentos e setenta e seis mil oitocentos e quinze reais e dezessete centavos) não mencionando o valor total separado para cada item/projeto (itens n.º 1 e n.º 2), conforme indicado no anexo III do edital.

É o breve relatório.

**2) DO PARECER**

Primeiramente cabe ressaltar que o artigo 43, § 3º da lei n.º 8.666/93, faculta a comissão ou autoridade superior realizar diligência com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme mencionado pela comissão de licitação na Ata n.º 92/2023:

“Constatou-se que a empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA apresentou menor valor global e apresentou as listas de serviços e materiais, porém restou dúvidas quanto aos valores de cada projeto indicado no Anexo III do edital”.

Desta forma, considerando que a empresa apresentou a lista de serviços e materiais, conforme mencionado pela comissão de licitações, restando dúvidas



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

somente em relação ao valor total de cada projeto, entende-se que a proposta pode ser retificada, desde que, a retificação não majore o valor global da proposta apresentada.

Nesse sentido, temos o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS ORÇANDO TRIBUTOS COM ALÍQUOTAS EQUIVOCADAS. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI N.º 8.666/93 AO PREGÃO PRESENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI N.º 10.520/02. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE. DEVER-PODER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. ERRO DE CÁLCULO QUE TRADUZ VÍCIO FORMAL. CORREÇÃO ADMITIDA, ASSEGURADO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA. PREVALÊNCIA DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SOBRE O FORMALISMO EXACERBADO. ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.**

**"Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes"** (TJSC, Apelação Cível n.º 5001850-48.2019.8.24.0081, de Xaxim, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23.02.21).

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5005074-95.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022). (Grifo nosso).

Corroborando com o entendimento do TJ/SC o Tribunal de Contas da União traz que a Administração Pública deve promover as diligências junto as licitantes, a fim de corrigir as eventuais falhas, sem que haja alteração no valor global da proposta, *in verbis*:

Acórdão n.º. 830/2018 - Plenário: "9.4.1 As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU."

Isto posto, sugere-se que seja dado regular andamento ao processo licitatório, mantendo classificada a proposta comercial apresentada pela empresa **CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que, a irregularidade apresentada na proposta é passível de ser sanada, para isso, sugere-se que seja oficiada a empresa para que retifique a proposta sem que haja majoração no valor global da mesma.

**3) CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** que seja oficiada a empresa **CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA**, para que retifique a proposta comercial, apresentando o valor total para cada projeto/itens nº 1 e nº 2 constante no anexo III do edital, sem que haja majoração no valor global da proposta comercial apresentada.

É o parecer.

Schroeder (SC), 29 de maio de 2023.

  
**SUZANA PEREIRA LOPES**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC n.º 60.105

  
**DIEGO AUGUSTO BAYER**  
Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 28.822